

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 098/2023

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 057/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ FERREIRA DE SOUSA.

I - Relatório:

O Projeto de Lei de nº 057/2023, proposto pelo Vereador José Ferreira de Sousa, propõe denominar a **Avenida Professora Maria Iêda de Oliveira Teles**, a avenida que inicia na Avenida Washington Teles de Meneses findando na localidade Córrego do Augusto, precisamente nos limites das Terras do Dr. Perilo Teixeira com o Sr. Antônio Possidônio da Silva, no Distrito de Garças, Município de Amontada-CE.

O Projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa em 18 de setembro de 2023, após sua leitura na 27ª Sessão Ordinária, ficou apto ao recebimento de emendas.

Seguindo os trâmites regimentais, foi encaminhado a esta Comissão para análise dos aspectos afetados.

É o relatório.

II - Fundamentação:

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

Observa-se o preenchimento dos requisitos constantes no art. 3º da Lei Municipal nº 1302/2021, de 14 de junho de 2021, a saber:

I - Os homenageados deverão gozar de bom conceito social, observando-se o disposto no artigo 1º, da Lei Federal 6.454/77, de 24 de outubro de 1977, que proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público.

II – que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços relevantes ao Município, ou ao Estado, ou ao País e ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, dos esportes, das artes, da política e da filantropia;

III - que resgatem e se identifiquem com a história de Amontada;

IV – que não haja outra via, próprio ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

Quanto ao quórum de votação, a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do Regimento Interno.

Por fim, sendo aprovado, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

Ademais, o projeto exposto não extrapola o limite de autonomia legislativa.

III - Opinião:

Portanto, entendemos que o Projeto de Lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.

Por isso, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 057/2023, de autoria do Vereador José Ferreira de Sousa.

É o Parecer.

Amontada - CE., 26 de setembro de 2023.



Jorge Ribeiro Siebra
Relator

IV – Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Justiça e Redação, segue o parecer do relator, manifestando-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 057/2023, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada - CE., 27 de setembro de 2023.

AUSENTE
Maria Sirnara Saldanha Freitas
Presidente

(-) a favor, pelas conclusões do parecer.

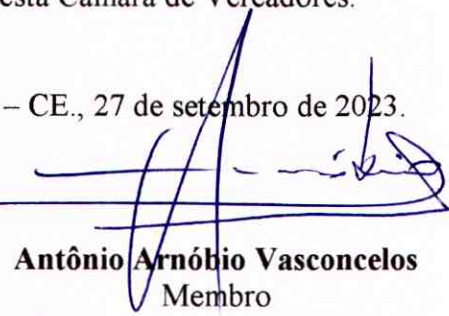
(-) contra, pela reprovação do parecer.



Jorge Ribeiro Siebra
Relator

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.



Antônio Arnóbio Vasconcelos
Membro

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.